



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CEARÁ - MIRIM

Rua General João Varela, 635 Centro - F: 3274 5904 - CEP-59.570-000  
CNPJ 08.004.061/0001-39.

**LEI MUNICIPAL N° 1.532, DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.**

*Estabelece normas obrigatórias aos Bancos de Ceará-mirim para atendimento dos seus usuários e dá outras providências.*

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CEARÁ-MIRIM, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 29, "caput" e artigo 39, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Ceará Mirim/RN, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Antonio Marcos de Abreu Peixoto, sanciono a seguinte Lei:*

**Art. 1º** - Ficam as agências bancárias situadas no âmbito do Município de Ceará-Mirim obrigadas a colocar à disposição dos seus usuários, pessoal suficiente e necessário, no setor de caixas, para que o atendimento seja efetivado no prazo máximo de 30 (trinta) minutos em dias normais, e de 1 (uma) hora, em véspera e depois de feriados.

**Parágrafo único** - As agências bancárias deverão informar aos seus usuários, em cartaz fixado na sua entrada, a escala de trabalho do setor de caixas colocados à disposição, bem como publicar na sede da agência cópia desta lei.

**Art. 2º** - O controle de atendimento de que trata esta Lei pelo cliente será realizado através de emissão de senhas numéricas emitidas pela instituição bancária, onde constará:

- I – nome e número da instituição;
- II – número da senha;
- III – data e horário de chegada do cliente.

**Parágrafo único** - O atendimento preferencial e exclusivo dos caixas destinados aos maiores de sessenta e cinco (65) anos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência física

e pessoas com crianças de colo, também será através de senha numérica além da oferta de no mínimo, 15 (quinze) assentos ergometricamente corretos.

**Art. 3º** - É obrigatória a disponibilização nas agências bancárias de banheiros de utilização pública, separado por sexo e com dependências próprias às pessoas com necessidades especiais ou com mobilidade reduzida.

**Parágrafo único** - A instalação ou adequação dos banheiros deverá seguir os padrões estabelecidos pela Agência Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

**Art.4º** - A utilização dos banheiros públicos de que trata esta lei será gratuito, vedado qualquer tipo de restrição à sua utilização.

**Art. 5º** - As agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Ceará-Mirim ficam obrigadas a manterem os Caixas rápidos abastecidos com dinheiro nos fins de semana, em valor suficiente a manter o atendimento da população.

**Art. 6º** - As denúncias dos usuários dos serviços bancários quanto ao descumprimento desta Lei deverão ser encaminhadas à Secretaria de Tributação e Finanças do Município ou ao Poder Judiciário.

**Art. 7º** - A não observância do disposto nesta lei sujeitará à agência infratora a penalidades administrativas a serem regulamentadas pelo Poder Executivo, sem prejuízos de possíveis ações indenizatórias na esfera judicial.

**Art. 8º** - As agências bancárias têm o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

**Art. 9º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias, sob pena de se incorrer em crime de improbidade administrativa.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

*Palácio Municipal Antunes Pereira, em Ceará-Mirim/RN, 15 de setembro de 2009.*



*Antonio Marcos de Abreu Peixoto*  
PREFEITO MUNICIPAL